



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040624-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERNALDO DE SOUZA RUFINO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1040624-34.2024.8.26.0002

Apelante: ERNALDO DE SOUZA RUFINO

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42399

***INÉPCIA** – Recurso que não é inepto, porquanto de sua leitura se pode deduzir o motivo pelo qual o autor pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Negativa em sentença que indeferiu, também, a petição inicial – Insurgência do autor restrita à gratuidade – Acolhimento – Documentos coligidos aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira arguida, sendo certo que a lei não exige prova de miserabilidade – Gratuidade concedida – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e a petição inicial da ação de indenização por dano material e moral em decorrência de supostas movimentações indevidas em conta corrente por ausência de emenda adequada**, porquanto os documentos coligidos para comprovar a arguida insuficiência financeira, além de incompletos, não permitem concluir que o autor não possa custear o processo e, quanto à inicial, não especificou as transações que entende indevidas, limitando-se a afirmar que não conseguiu os comprovantes de transferência por "problemas técnicos", sem sequer esclarecê-los, além de não ser crível sua alegação, tendo em vista que, aparentemente, não teve qualquer problema para obter seu extrato bancário a partir de março de 2024 (fls. 40 e seguintes), sequer tendo apresentado a íntegra do boletim de ocorrência

policial ou prova de que contatou o requerido, sendo certo que a incompleta fundamentação fática apresentada cerceia o direito de defesa, prejudica a instrução probatória e impede a prolação de uma sentença justa.

Consequentemente, o autor ficou condenado ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, apela este — fls. 76/81, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade, por não ostentar condições de recolher as custas de preparo.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que o fato de não ter trazido aos autos os extratos da outra conta corrente mencionada pela prolatora da sentença não afasta sua condição de hipossuficiente financeiro, até porque sequer foi intimado para trazê-los aos autos, vez que o indeferimento ocorreu em sentença, em desconformidade com o art. 99, §2º, CPC.

Citando julgados que entende corroborarem suas teses e arguindo que os documentos coligidos aos autos são suficientes para comprovar a impossibilidade de custeio do processo, clama pela reforma da decisão, a fim de que a benesse lhe seja concedida.

Recurso processado, sem preparo e com resposta às fls. 88/93, com preliminar de inépcia por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Preliminarmente, fica concedida ao apelante a gratuidade da justiça para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º do CPC, a fim de que o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição não lhe seja tolhido.

Ainda preliminarmente, tem-se que a arguição de inépcia não comporta acolhida, porquanto de simples leitura do recurso se pode inferir o motivo pelo qual o autor pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do quanto exigido pelo art. 1.010/CPC.

À questão de fundo.

A insurgência do autor está adstrita ao indeferimento da gratuidade, nada mencionando acerca do indeferimento da petição inicial.

Desta feita, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, somente tal matéria será analisada.

Pois bem.

Determinada a emenda da petição inicial (fls. 28/29), a fim de que trouxesse aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou consulta que demonstrasse ser isento, bem como extratos bancários dos últimos três meses de sua conta corrente e também de cartão de crédito, além de esclarecer qual era sua fonte de renda e especificar gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte e se possuía imóvel próprio, o autor informou que se encontra afastado do trabalho, recebendo benefício de auxílio-doença junto ao INSS e explicitou que a quantia discutida na presente ação e da qual se viu injustamente despojado referia-se ao recebimento de indenização de ação previdenciária pretérita.

Para comprovação do alegado trouxe aos autos os extratos de benefícios do INSS (fls. 37/39); os extratos da conta corrente que mantém junto ao réu de março a maio de 2024 (fls. 40/61); as faturas de cartão de crédito e comprovantes de isenção do imposto de renda (fls. 62/70).

A despeito de não ter cumprido a integralidade da determinação, já que não trouxe especificações acerca dos gastos mensais e acerca da propriedade, ou não, de bem móvel, não se pode descurar que os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor faz jus à gratuidade da justiça, sendo certo que a lei não pressupõe miserabilidade para tanto.

Embora tenha havido intensa movimentação financeira em sua conta a partir do recebimento da quantia de R\$ 22.761,83 em março de 2024 e que é oriunda do mesmo escritório que o representa nesta ação, não se pode ignorar que referido depósito ocorreu de forma isolada, ou seja, não se repetiu no decorrer dos meses subsequentes; que seu valor foi integralmente consumido com sucessivas transferências e pagamentos e que os valores transferidos pelo autor para a outra conta de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade através de PIX eram em valores inexpressíveis o que leva a conclusão de que, a despeito de não ter trazido aos autos os extratos dessa outra conta, a presunção de hipossuficiência não restou elidida.

A corroborar essa conclusão, menciona-se o fato de que o autor comprovou estar recebendo benefício previdenciário desde 03/03/2024 e que tal benefício seria suspenso em 22/06/2024 (fls. 37/39), ou seja, um mês depois do ajuizamento da ação.

Embora tais conclusões decorram na análise dos documentos e não de informações prestadas pelo próprio autor, como era de se esperar e sem desmerecer o zelo da prolatora da sentença, tem-se que não há razão para denegar a gratuidade da justiça no caso em tela, especialmente se considerado que a inicial sequer irá prosseguir e que, diante do direito invocado na petição inicial, o autor provavelmente irá distribuir uma nova demanda, onde, por certo também terá de fazer prova da hipossuficiência arguida ou recolher as custas devidas ao Estado.

Bem por isso, concede-se a gratuidade da justiça ao autor, ficando, conseqüentemente, isento do recolhimento das custas iniciais.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator